8.ª Sessão Data 26/03/24
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, é crucial reconhecer que o conhecimento sobre direitos e deveres é fundamental para a formação de cidadãos conscientes e participativos em uma sociedade democrática. Ao incluir noções básicas de direito no currículo escolar, estamos capacitando os estudantes a compreenderem melhor o funcionamento das leis, os seus direitos e como podem contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, ao direcionar uma atenção especial às questões animais, estamos promovendo uma educação mais compassiva e ética. O respeito e o cuidado com os animais são valores essenciais que devem ser cultivados desde cedo, e o ensino sobre questões animais nas escolas públicas pode ajudar a conscientizar os alunos sobre a importância da proteção e bem-estar dos animais, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito à vida em todas as suas formas.

Ademais, a iniciativa de emitir certificados de reconhecimento aos palestrantes como "Amigos da Cidadania e das Questões Animais" não apenas valoriza o trabalho desses profissionais voluntários, mas também os incentiva a continuarem engajados nessa importante causa social, reforçando o compromisso com a educação e o bem-estar da comunidade.

Nesse sentido, este Projeto de Lei representa um marco importante no campo da educação e da conscientização social em Praia Grande, promovendo valores fundamentais de cidadania, direitos e respeito aos animais, e contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes, empáticos e engajados com o bem-estar coletivo. Razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para aprovar este projeto.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de março de 2024.

DR. MARCELO CRUZ
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI N.º 045/24

"Dispõe sobre o ensino de noções básicas de direito, cidadania e questões animais nas escolas públicas do Município de Praia Grande, e dá outras providências."

Art. 1° É obrigatória, na execução do conteúdo programático do ensino fundamental e médio nas instituições de ensino da rede pública municipal, a realização de palestras sobre direito e cidadania com o enfoque nas questões animais.

Art. 2° As palestras serão ministradas por advogados(as), professores(as), médicos(as) veterinários(as), indicados pelas respectivas entidades de classe.

Parágrafo único. Os palestrantes não receberão qualquer remuneração para ministrar tais palestras, mas pelo serviço de relevante valor social será emitido um certificado de reconhecimento como "AMIGO DA CIDADANIA E DAS QUESTÕES ANIMAIS"

Art. 3° As instituições de ensino da rede municipal farão constar, em seu calendário anual letivo, os dias de realização das palestras e enviarão convites antecipados às entidades de classe dos referidos profissionais, para as devidas confirmações e agendamentos dos palestrantes.

Parágrafo único. Para que não haja incompatibilidade de agenda na execução das palestras nas escolas estaduais, os diretores, coordenadores pedagógicos e professores de escolas elaborarão o calendário de palestras.

Art. 4° Os dias de realização das palestras previstas nesta Lei, constantes no calendário escolar, serão contados como dias letivos.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de março de 2024.

DR. MARCELO CRUZ
VEREADOR